


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 23 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.391

Recurso nº: : 94.287 - IRPJ - EX

Recorrente: : SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Recorrida : : DRF:EM RECIFE - PE

IRPJ - REDUÇÃO DE IMPOSTO - SUDE-NE/REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - DILIGÊNCIA ATENDIDA DE FORMA INSUFICIENTE - Nega-se provimento ao recurso quando a diligência solicitada para esclarecer os pontos obscuros da defesa não é cumprida de modo satisfatório.

Recurso a que se nega provimento.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - IMOBILIZAÇÕES - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO AUMENTO DE VIDA ÚTIL - Tratando-se de despesas com manutenção e reparos de máquinas e equipamentos é necessário que se verifique, além do valor dos dispêndios, se estes efetivamente servem para aumentar a vida útil do bem. O aumento de vida útil de verã restar comprovado.

Recurso provido.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE IMOBILIZAÇÕES NÃO REALIZADAS - Não sendo reconhecida a necessidade de ativação das despesas, a exigência torna-se improcedente.

Recurso provido.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - BRINDES - NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FILIAL - OBJETIVO NÃO ALCANÇADO MEDIANTE ENTREGA DE UM ÚNICO OBJETO - Considera-se ato de mera liberalidade a aquisição de um único bem a ser distribuído como brinde visando

v.v.

publicidade de nova filial.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias Cr\$ 7.503.185,00 e Cr\$ 5.653.498,00 (padrão monetário à época), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que proviam mais a importância de Cr\$ 266.000,00, no exercício de 1985, e os Conselheiros Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Ilcenil Franco que negavam provimento integral.


Sala das Sessões, em 23 de junho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda e Sonia Nacinovic.



RECURSO: 94.287
ACÓRDÃO: 103-12.391
RECORRENTE: SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna à essa Câmara em virtude da Resolução nº 103-1050 que converteu o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

1) Intimar a empresa a provar que possui escrituração separada em filial e matriz, juntando demonstrativo de resultado de cada período envolvido, em cada um dos estabelecimentos.

2) Idem, idem, que a filial de São Paulo apenas comercializa produção própria, apresentado demonstrativo, separando os resultados das vendas e bens oriundos da matriz daqueles originários da própria filial.

3) Idem, idem, para a contribuinte anexar notas fiscais de transferência dos produtos de Olinda (matriz) para São Paulo (filial), referente ao período fiscalizado.

4) Idem, idem, para apontar o valor de venda em São Paulo dos produtos oriundos da matriz.

5) Acrescenta a contribuinte as razões que entender necessária.

6) Ateste a autoridade fiscal a autenticidade dos elementos acima e na conformidade com a escrituração da contribuinte apresentando, fundamentadamente, suas conclusões.

Inicialmente, o processo foi assim relatado:

" Trata-se de recurso voluntário (fls. 90/91) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da receita Federal em Recife - PE. (fls. 75/86) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 70/73), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 35/66) a auto de infração contra si lavrado.

Os motivos da autuação, as razões de impugnação e o pronunciamento fiscal encontra-se de forma bastante clara e detalhada no relatório da decisão monocrática, o qual peço venia para adotar, na íntegra:

"Relativamente aos exercícios de 1.984/ 1-.985, períodos-base de 83/84, foi formalizada, nos termos do Art. 9º do Decreto 70.235/72, contra a autuada, acima identificada, a exigência do crédito tributário, abaixo especificado, através de Auto de Infração lavrado em 18.08.87, em consonância com o disposto no Art. 10 do mesmo Diploma Legal, conforme se vê às fls. 2/4.

. IMPOSTO - IRPJ.....	886,43 OTN
. juros de Mora (vál. 31/08/87)...	291,38 OTN
. Multa passível de redução.....	443,21 OTN
. Total	1.621,02 OTN

Decorreu o procedimento fiscal, acima apontado, do fato de haver sido constatado irregularidades na escrituração contábil/fiscal da autuada, em fiscalização a que a mesma foi submetida, conforme descrito no citado Auto de Infração e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 01, e a seguir relacionadas:

1) Redução do imposto, a maior, na quantia

equivalente ao valor de 71,11 OTN e Redução/Reinvestimento, na quantia equivalente ao valor de 35,56 OTN, tendo em vista haver pluralidade de estabelecimentos, sendo a matriz situado em Pernambuco (área da SUDENE) sendo responsável pela venda de produtos no mercado interno de sua própria fabricação, bem como de revenda de mercadorias e de prestação de serviços. Um outro estabelecimento (filial situada em São Paulo - SP), fora da área da SUDENE, também responsável pela venda de produtos no mercado interno - de sua própria fabricação - como se constata na escrituração comercial da empresa. Este fato não foi observado quando da distribuição da Receita Líquida total, por atividade beneficiada com a redução e pelas demais atividades.

Face ao exposto configurou-se infração, por parte da autuada, ao disposto no art. 447 e seu parágrafo único do RIR/80.

2) Despesas não dedutíveis, pela apropriação indevida de custos, conforme demonstrado no Anexo I - fls. 09, na quantia equivalente ao valor de Cr4 5.135.000, com infração, portanto, ao disposto nos arts. 193 e 387-I, do RIR/80;

3) Omissão de Receita da Correção Monetária, pela insuficiência dessa receita no balanço, em face da não contabilização correta, item 02 (antecedente), em conta do ativo permanente imobilizado, conforme demonstrado no Anexo 1, item 6 (fls. 10), na quantia de Cr\$ 2.188.185; Tais irregularidades dizem respeito ao Exercício de 1.984, período-base de 1.983.

Relativamente ao exercício de 1.985, período-base de 1.984, foram apuradas irregularidades idênticas, valendo salientar que, relativamente,



às despesas não dedutíveis, configuram-se estas, em despesas com brindes, não necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora, conforme discriminação no item 5 do Anexo, (fls. 8), com infração ao disposto nos arts. 191 e 387, I, do RIR/80.

A seguir relaciona-se os valores apurados:

- | | |
|--|----------------|
| 1) Redução de 50% a maior..... | 385,84 OTN |
| 2) Redução por Reinvestimento
a maior | 129,18 OTN |
| 3) Despesas não dedutíveis | Cr\$ 266.000 |
| 4) Omissão de receita de
correção monetária | Cr\$ 5.653.498 |

Conforme se verifica às fls. 07 a 10, foram apresentados demonstrativos, através de Anexos (1 e 2), apresentado os cálculos dos valores acima apontados, relativamente às irregularidades apuradas em fiscalização, a que foi a autuada submetida.

Às fls. 05, foi juntado demonstrativo de juros de mora em OTN;

Às fls. 06, consta demonstrativo de apuração do Imposto de Renda em OTN;

Às fls. 02 (Auto de Infração, foi apresentado no Quadro 6, o demonstrativo de multa de ofício, cobrada nos presentes autos.

Às fls. 01, consta Termo de Encerramento da Ação Fiscal, instaurada contra Pessoa Jurídica interessada, que culminou com a lavratura do Auto de Infração em foco.

Do referido Termo consta que não foi lavrado Auto de Infração para cobrança de PIS/Dedução



com Recursos próprios, dado a sua inaplicabilidade, em decorrência das irregularidades constatadas não ensejarem tal tributação.

Assim, constatadas as irregularidades antes apontadas, lavrou-se o Auto de Infração em lide, para exigir da autuada, o crédito tributário já mencionado, com fundamento no vigente Regulamento do Imposto de renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, em especial, como ficou demonstrado:

- 1) Arts 447 e seu parágrafo único;
- 2) Arts 193 e 347, I e 191;
- 3) Arts 157, § 1º, 172, § único; 347, 349, 358 e 387, II.

Regularmente intimada, nos termos do art. 23, I c/c seu § 2º, I, do Decreto 70.235/ 72, a autuada, não se conformando com a exigência tributária que lhe era feita, apresentou a impugnação tempestiva de fls. 35 a 38, na conformidade dos Arts. 15 e 16 do aludido Diploma Legal.

Assim, ficou instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, segundo preconiza o art. 14 do citado Decreto 70.235/72.

Em sua defesa, alega a interessada:

- 1) Relativamente à redução do imposto e redução/reinvestimento, a impugnante nada industrializa em sua filial em São Paulo, onde funciona, apenas, um posto de vendas dos produtos industrializados pela matriz, pelo que protesta, de logo, pela realização de



diligências;

2) Quanto às despesas não dedutíveis, no exercício de 1984, se referem a recuperação de fios, cabos e chaves elétricas, substituição de material imprestável; arrolamento de motores elétricos trifásicos blindados e manutenção e limpeza dos demais motores e chaves. No que concerne ao Exercício de 1985, a despesa de Cr\$ 266.000,00 com brinde, não se faz por mera liberalidade, mas com vistas a retribuições a nível de negócios.

Quanto aos fatos, esclarece, ainda: "É humanamente impossível prever a duração longa para os tipos de materiais acima apontados. Qualquer oscilação de corrente ou curto-circuitos podem comprometer todo o gasto e requerer novo desembolso de recursos para o mesmo fim, mormente levando-se em consideração que a qualidade de energia elétrica utilizada independe da impugnante, que forçosamente terá que utilizar aquela que lhe é fornecida pela CELPE, sujeita a contínuas quedas de voltagem em Olinda". "Com mais ênfase, estes comentários se tornam relevantes com relação à manutenção de motores e chaves. Trata-se de serviço "strictu sensu", totalmente imateriais, que jamais podem ser imobilizados". "Ademais, este gasto é inexpressivo em relação ao movimento das vendas da impugnante, posto que representa, tão somente, 0,5% sobre o valor das vendas no exercício."

Quanto aos brindes, a despesa decorreu, especialmente, com abertura da filial em São Paulo, voltada para a introdução dos seus produtos naquele mercado. Assim, o gasto glosado foi altamente necessário para abrir o mercado.



3) No que concerne à omissão de receita de correção monetária, esclarece que em vista dos argumentos anteriormente apresentados, a imputação perde o seu objetivo. Entretanto, caso este não seja o entendimento do fisco, forçoso é votar que o fato somente terá mérito de reduzir os valores dos saldos devedores da correção monetária dos dois balanços e, assim, elevar em igual quantia os valores apurados pela redução do imposto, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239/63.

Prosseguindo, alega a interessada:

1) que, pelos termos do auto de infração, constata-se que o procedimento fiscal nada mais representa que uma retificação das duas declarações de rendimentos fiscalizadas, com vistas a aumentar o imposto incidente sobre cada uma delas;

2) assim, requer a apresentação de uma retificação mais ampla, para ambas as declarações, nos termos do art. 21 do DL 1967/82;

3) que o cerne da retificação está no fato de a impugnante não haver calculado os incentivos a que tem direito, sobre o valor das adições do quadro 14, com exceção da correção monetária da provisão para imposto de renda. Não há razão para a discriminação, já que todas as demais adições tem a mesma restrição legal quanto à dedutibilidade. Logo, por que considerar umas dedutíveis e outras não, para os fins dos mencionados incentivos? Disto resulta que as inovações deste lucro da exploração que impliquem em diminuição do valor da redução, não se aplicam à impugnante, pois representaria uma odificação, para menos, do valor do benefício



fiscal, o que é vedado pelo art. 178, do CTN.

Assim, requer a interessada:

a) à vista dos argumentos apresentados acima, determinar o arquivamento do Auto de Infração, por improcedente;

b) aceitar a retificação das declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios financeiros de 1984 e 1985, nos termos das Declarações retificadoras em anexo;

c) autorizar a restituição das quantias a maior nos mencionados exercícios, conforme demonstrado nas declarações retificadoras.

Do exposto, requer, então seja julgada procedente a impugnação, para os fins acima requeridos.

Em cumprimento às determinações do art. 19 do mencionado Decreto 70.235/72, o(s) autuante(s), apreciando a impugnação interposta pela pessoa Jurídica interessada, prestou(aram) a Informação Fiscal de fls. 70 a 73, com a qual encerrou(aram) o preparo do processo, propondo a manutenção total do lançamento a que se refere o Auto de Infração em tela, nos seguintes termos:

1) a interessada, ao se defender, informou que das irregularidades apontadas, resultou um crédito tributário na quantia de Cz\$ 11.996,71, valendo salientar que, em face das irregularidades, foram lavrados Auto de Infração IRPJ, com crédito tributário apurado na quantia equivalente ao valor de 1.612,02 OTN e PIS/Dedução do IR, com crédito tributário na



quantia equivalente ao valor de Cz\$ 11.996,71.

2) que a interessada, relativamente à redução do imposto/SUDENE e redução por reinvestimento, alega que parte das parcelas dos incentivos foram glosadas sob o fundamento de que parte dos valores dos produtos vendidos triam sido produzidos e vendidos pela filial de São Paulo, protestando, de logo, pela realização de diligência, para comprovação de que a filial de São Paulo constituiu, tão somente, em um posto de venda de produtos industrializados pela matriz, em Recife, pedindo, desta forma, não prosperar a pretensão do autuante, cez que Recife se situa em área da SUDENE, estando, portanto, regularmente amparada pelos mencionados incentivos;

3) Sobre as despesas não dedutíveis, espera seja a glosa excluída do procedimento fiscal pelas seguintes razões: ser impossível prever duração longa para esses tipos de gastos e tratar-se de serviços imateriais, jamais podendo ser imobilizados e ser o gasto inexpressivo, em relação ao movimento de vendas (0,5%). Sobre os brindes, requer improcedência da glosa, pois nenhuma empresa distribui brinde deste valor, por mera liberalidade e que ocorrendo a distribuição, é que a empresa tem em vista uma restituição a nível de negócios, sendo este o caso aplicado à empresa, visto o gasto efetuado ter sido altamente necessário para abrir o mercado em São Paulo, com a abertura da filial;

4) No que tange à omissão de receita de correção monetária, alega a interessada que, prevalecendo a improcedência dos elementos anteriores, descaracteriza-se o item em causa e que, sendo este o entendimento da autoridade julgadora, que



seja reconhecido o mérito de reduzir os valores dos saldos devedores da correção monetária, elevando, conseqüentemente, em igual quantia, os valores amparados pela redução do imposto, de que trata o Art. 14 da lei 4239/63.

Alega a interessada, ainda:

1) que fora constatado, nos termos do Auto de Infração, que o procedimento fiscal representou em retificação de declaração de rendimentos, fiscalizadas, visando em aumentar tributo, incidente em cada uma delas;

2) que em sendo este o caso, pede para apresentar uma retificação mais ampla das declarações, corrigindo demais informações, na forma do art. 21 do DL 1967/82;

3) que, em seguida, a interessada apresenta declarações retificadoras (fls. 53 a 59), nas quais vem recalculada a nova base de cálculo dos incentivos fiscais (lucro na exploração), com o ingresso de valores componentes das adições ao lucro líquido do exercício (quadro 14), relativas a "despesas operacionais - soma das parcelas não dedutíveis e excesso de retiradas de administradores, argumentando que não há razão para a não adição destes itens, visto que a correção monetária da provisão para imposto de renda o foi, e por sua vez, é indedutível também.

Contestando as assertivas da defesa, argumenta o atuante:

1) que a glosa efetuada em relação aos incentivos (redução do imposto SUDENE e redução por reinvestimento) deu-se pelo fato de se ter



verificado, quando da fiscalização da empresa interessada, a existência de dois estabelecimentos, matriz e filial, sendo a primeira localizada em Recife-PE, área de atuação da SUDENE, consoante dispõe expressamente o art. 153 da Portaria SUDENE nº 400/84;

2) que através dos livros comerciais da empresa (diário, razão) e das notas fiscais por ela emitidas, constatou-se:

a) as contas relativas a venda de produtos, deduções s/as vendas e custo das vendas eram contas descentralizadas, de modo a permitir que se apurasse, em qualquer época, o lucro bruto de cada estabelecimento;

b) os produtos remetidos pela matriz para a filial não se encontravam produtos, no exato sentido da palavra, para a venda imediata, pois as características dos produtos vendidos pelo estabelecimento filial não coincidem com os produtos recebidos, via transferência, do estabelecimento matriz, de onde se conclui que, na verdade, o estabelecimento localizado em São Paulo tinha seu próprio processo de fabricação, senão ao todo, mas em parte.

3) que se procurou elementos para que se pudesse determinar o resultado apurado até o momento das transferências dos produtos da matriz para a filial, com o sentido de não prejudicar o contribuinte, tirando-lhe o incentivo da parcela do preço de venda dos produtos vendidos pela filial de São Paulo, correspondente à parcela industrializada pela matriz, o que resultou em vão, dado a complexidade do assunto e a forma como a escrituração da empresa foi encaminhada, não oferecendo subsídios para o cálculo real dos



valores a serem considerados. Daí, não ter havido outra saída, senão a aplicação certa do art. 447 e seu parágrafo único do RIR/80, culminando na tributação dos elementos, na forma como ficou dita no auto de infração em causa;

4) que, assim sendo, a diligência proposta pela interessada, uma vez que a empresa não logrou apresentar contraprova, apoiada em documentação hábil, não procede, s.m.j.;

5) que no tocante às despesas não dedutíveis, a glosa efetuada no item manutenção elétrica, parece de fácil análise, visto ser esta uma aplicação direta do art. 193, § 2º do RIR/80. Assim é que se verificou ser o valor aplicado em montante muito superior ao valor editado na IN-SRF nº 85/82, para que os bens destinados a serem classificados no ativo imobilizado, pudessem ser registrados na rubrica de despesas operacionais, admitidos sua dedução, para efeito do cálculo do lucro real;

6) que se verificou, também, que o tipo de gasto efetuado veio a reformar de modo substancial, as instalações industriais da empresa, de modo a permitir o incremento da sua vida útil, no tempo, em montante superior a 1 (um) ano em que não se atentou em verificar a possível relação referente ao movimento de vendas da empresa, dado este parâmetro não estar precisamente elencado na legislação, em função de se admitir tal gasto, como despesa operacional dedutível;

7) que também cumpre esclarecer que a interessada parece não ter entendido o conteúdo do § 2º do Art. 193 do RIR/80, invocado pela fiscalização, como dispositivo infringido pela empresa, mormente quando este, assim preceitua:



"Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (grifo nosso);

Assim é que, por custo, deve-se compreender o valor dos bens aplicados, e mão-de-obra utilizada na aplicação destes bens e qualquer outro gasto que venha a compor o valor global na aplicação do bem, posto à disposição da empresa, no seu processo produtivo, não prevalecendo, portanto, a alegação da empresa, no seu processo produtivo, não prevalecendo, portanto, alegação da empresa. Observa-se, a título de ilustração que, como citado no PN 31/74, que a mão-de-obra utilizada na construção de prédios para uso próprio, integra o ativo imobilizado da empresa;

8) que no tocante aos brindes, o PN 15/76 vem elucidar a questão, haja vista que a sua ementa, por si só, já é bastante clara: "As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais, na forma do Art. 162 do RIR/75;

9) que, prontamente, verifica-se que, sendo o valor aplicado de Cr\$ 266.000, relativamente à receita operacional, moderado, não corresponde a objeto de pequeno valor, não satisfazendo, portanto, as condições cumulativas para determinação de sua dedutibilidade como despesa operacional, não prevalecendo as alegações da empresa;

10) No que tange à omissão de receita de Correção Monetária, tal fato se originou da não



contabilização em conta do ativo imobilizado, dos gastos efetuados na manutenção elétrica, conforme antes analisado e uma vez contestado aquele ponto defendido pela impugnante, resultando na confirmação do crédito tributário dela decorrente, na forma como reconhece a empresa, há de prevalecer, portanto, a tributação relativa a esse item;

11) que quanto à pretensão da empresa, que em decorrência desta tributação, seja reduzido o saldo devedor apresentado na conta "correção monetária do balanço" e, conseqüentemente, elevação em igual quantia, dos valores amparados pela redução do imposto, não encontra guarita na legislação vigente, visto esta não prever igual merecimento, para os valores não declarados tempestivamente e à margem da declaração;

12) quanto à retificação das declarações, a esta altura, é de se entender inconsistente a pretensão da autuada, nos moldes da legislação em vigor, principalmente para alteração de valores, quanto à adição ao lucro líquido do exercício, para fins de majoração do lucro da exploração.

É o relatório."

A exigência fiscal foi mantida em primeira instância, com base nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO todo o conteúdo e teor das peças que instruem o presente processo;

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a circular mark, possibly a stamp or a signature, and the second is a stylized signature.

CONSIDERANDO que a interessada, em sua defesa, solicitou-se tão somente a apresentar argumentos, sem fundamentá-los com documentação hábil e idônea, pelo que os mesmos carecem de amparo legal;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 616 do RIR/80, não pode o contribuinte retificar a declaração de rendimentos, visando excluir tributo, depois de notificado o lançamento;

CONSIDERANDO que não procede o pedido de diligência efetuado pela interessada, haja vista que ficou constatado nos autos, que a filial de São Paulo não constitui mera vendedora em outro mercado, de produtos industrializados por empresa em área da SUDENE;

CONSIDERANDO que ficou comprovado, através da fiscalização a que foi submetida a interessada, que a mesma não apresentou escrituração clara e exata, com registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados da parte incentivada;

CONSIDERANDO que assim sendo, é de se manter o lançamento em causa, em todo o seu conteúdo e teor, para exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 02;

CONSIDERANDO que a interessada, em sua defesa, confessa não ter oferecido à tributação, por edição ao lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real, as "despesas operacionais - parcelas não dedutíveis" e "excesso de retiradas de administradores";

CONSIDERANDO que relativamente às despesas não



dedutíveis, verificou-se ser o valor aplicado em montante muito superior ao valor editado na IN-SRF 85/82, para que os bens destinados ao ativo imobilizado pudessem ser registrados na rubrica de despesas operacionais;

CONSIDERANDO que relativamente às despesas com "brindes" elas não atenderam às determinações do PN 15/76, para serem admissíveis como despesas operacionais, na forma do Art. 162 do RIR/75;

CONSIDERANDO que assim sendo, tomo conhecimento do pleito da interessada para, no mérito, indeferir-lo;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 90/91), reiterando os termos da impugnação e requerendo a anulação da decisão singular porque teria sido proletoada fora do prazo previsto no artigo 27 do Decreto nº 235/72.

Este, o relatório."

Em atendimento à diligência solicitada, apresentou, a autoridade fiscal, a seguinte conclusão, verbis:

" 1 - A empresa apresentou demonstrativos de resultados, para os exercícios encerrados em 31 de dezembro de 1983 e 1984, para cada um de seus estabelecimentos - matriz e filial - fls. 109/112, nos quais, nas partes referentes à filial, não consta o item redutor de receita operacional líquida - custo dos produtos e/ou mercadorias vendidas. Questionada verbalmente sobre este procedimento, foi-nos informado que

o custo dos produtos e/ou mercadorias vendidas fora consolidação e apresentado nas partes referentes ao estabelecimento matriz, uma vez que, tal rubrica, não se aplicaria ao estabelecimento filial. Face a não apresentação, por parte da empresa, das fichas razão dos períodos de 1983 e 1984, bem como os lançamentos do livro diário não serem elucidativos, deixamos de apresentar os exatos montantes, referentes ao custo de fabricação da filial São Paulo, para os referidos períodos. Outrossim, anexamos xerox das fichas do razão, relativo ao período de 1982, referente ao estabelecimento filial, como elemento probante do fato de a filial de São Paulo apresentar referida rubrica em sua contabilidade.

2) Relativamente aos elementos probantes de que a filial de São Paulo apenas comercializa produção própria, a empresa limitou-se apenas a informar não haver fabricação em São Paulo, sem contudo, apoiar essa informação em documentação ou elemento que a confirmasse.

3) A empresa apresentou xerox das notas fiscais de transferências de mercadorias - da matriz para a filial - deixando de junta ao processo as notas fiscais de vendas da filial, em virtude do elevado número de notas fiscais.

Assim, diante dos elementos apresentados pela empresa e de nossas considerações sobre esses elementos, bem como da observação de nossa parte,, do interesse da empresa, concluímos, salvo melhor juízo, pela procedência dos autos lavrados contra a empresa, ratificando-os, nos termos neles contidos."

Este, o novo relatório.



V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 91), devendo, portanto, ser conhecido.

Considerado totalmente procedente o feito fiscal pela decisão de primeira instância, manteve-se o litígio em relação à:

- 1) - redução do imposto - SUDENE/redução por reinvestimento.
- 2) - Despesas indedutíveis - imobilizações .
- 3) - Omissão de receita de correção monetária decorrente do item 2.
- 4) - despesas indedutíveis - brindes

A diversidade das matérias requer a apreciação por tópicos, como se fará a seguir.

- 1) - REDUÇÃO DO IMPOSTO - SUDENE/REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO.

O esclarecimento de aspectos ligados a este item ensejou a realização de diligência, solicitada por ocasião da primeira apreciação destes autos por esse Conselho.

Determinava a dita diligência que a empresa comprovasse:

- a) - escrituração apartada entre filial e matriz;



b) - comercialização apenas de produção própria da filial de São Paulo, inclusive com demonstrativos separando o resultado das vendas dos bens oriundos da matriz daqueles originários da própria filial;

c) - notas fiscais de transferência dos produtos de Olinda (matriz) para São Paulo (filial), referente ao período fiscalizado;

d) - e apontasse o valor de venda em São Paulo dos produtos oriundos da matriz;

A verificação tinha por objetivo determinar a base de cálculo para a incidência da redução de 50% a título de incentivo para a região da SUDENE, demonstrando, de forma evidente, que a filial de São Paulo efetivamente não possui produção própria, conforme alegado pela contribuinte e não comprovado mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Embora lhe tenha sido dado a oportunidade de suprir a falta de elementos contábeis, necessários a verificação dos pontos controvertidos, não logrou a contribuinte aproveitar a chance que lhe foi oferecida.

O cumprimento em parte das exigências contidas na resolução deste Conselho, prejudica a apreciação da matéria, devendo, este julgador, ater-se ao que já existia nos autos. Até porque, as demonstrações financeiras, não se encontram em boa forma pois, a legislação pertinente exige, para que tenham fé, que contenham a assinatura do profissional responsável, assim como do sócio ou diretor da empresa.

Assim, diante das evidências que não foram afastadas, é de se negar provimento ao recurso.

2) - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - IMOBILIZAÇÕES .



O gloza, neste tópico, refere-se à: a) recuperação de fios, cabos e chaves elétricas, com substituição de material imprestável; b) enrolamento de motores elétricos trifásicos blindados; c) manutenção e limpeza dos demais motores e chaves.

Discute-se aqui a possibilidade ou não, de se lançar como despesas operacionais os valores relativos a dispêndios que deveriam integrar o ativo imobilizado.

Os dispositivos que regem a matéria, encontram-se no RIR/80:

"Art.193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei nº 1.598/77, art.15).

.....

§ 2º: Salvo disposições especiais, os custos dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506/64, art. 45, parágrafo 1º)."

Verifica-se que o fisco levou em consideração neste caso preferencialmente os valores. Ocorre porém, que para se ativar um gasto não basta se considerar apenas o vulto da despesa, é necessário verificar se dos reparos, da conservação ou da substituição de peças, realmente, resultou um aumento de vida útil do bem.



Para se efetivar este tipo de glosa deve-se observar, além dos valores, a natureza do serviço e verificar se ela, por si só, justifica a afirmativa de que o bem teve o seu tempo de vida útil aumentado. Isto é, se pode ser, em tese, suficiente para definir a necessidade de imobilização.

O tipo de conserto efetuado nos motores (recuperação de fios, enrolamento, limpeza e conservação), ao efeito de determinar se isso ocasiona-lhes ou não aumento de vida útil em mais de um ano, é uma questão de indagação. Não se pode, simplesmente, afirmar, com segurança, que esses fatos, por si só, resultaram no dever de imobilizar.

O fisco em tais casos precisa "provar", "demonstrar", deixar "evidente" o aumento de vida útil pelo prazo superior a um ano. Não basta afirmar, sem mais. O lançamento não pode firmar-se numa mera opinião, sem maiores justificativas.

A exigência embasada exclusivamente em valores, sem que seja indagado e comprovado se a natureza do serviço resultou efetivamente em aumento de vida útil do bem, carecem da devida fundamentação, para esses casos, não podendo, assim, subsistir o feito.

Na falta de evidências mais substanciais, o melhor é seguir o caminho indicado pela jurisprudência deste Conselho:

" São dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes a pessoa jurídica em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que desse ato resultou aumento de vida útil ou melhoria do bem."

(Ac. 101-78.310, 1º CC de 22.06.89)

Recurso a que se dá provimento.



3) - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
DECORRENTE DO ITEM 2.

Provido o recurso no item anterior, a exigência neste item perde o seu propósito.

4) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - BRINDES

Alega a contribuinte que, em virtude da nova filial em São Paulo, tal gasto se fez necessário visando a abertura de mercado à nova empresa.

Inconsistente a alegação. Refere-se a glosa a uma única nota fiscal onde esta discriminada a aquisição de um único produto, ou seja, um "freezer".

Se tem como brinde tudo aquilo que se destine a promover a empresa, desde que representados exclusivamente por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção e que sejam de reduzido valor comercial.

Ora, conforme afirmou a contribuinte, o gasto destinava-se a promover a nova filial, objetivo este perfeitamente coincidente com o constante no entendimento do que seja brinde. Porém, um objeto apenas não teria este condão pois, não conseguiria atingir a massa de clientes em potencial que os destinatários dos presentes representam.

Considera-se, portanto, a aquisição de um freezer apenas um ato de mera liberalidade da empresa.

Recurso a que se nega provimento.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da tributação as quantias de 7.503.185,00 e 5.653.498,00. padrão monetário à época, nos exercícios de 1.984 e 1.985, respectivamente.



Brasília (DF), 23 de junho de 1.992.


Conselheiro Dicler de Assunção - Relator.

